



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL AGACIEL MAIA



Projeto de Lei Nº PL 2086 /2018

L I D O

(Do Senhor Deputado Agaciel Maia)

em, 02/08/18

88

Secretaria Legislativa

**Revoga a Lei Distrital nº 6.089, de
Fevereiro de 2018.**

Art. 1º- Fica Revogada a Lei Distrital nº 6.089 de fevereiro de 2018.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2086 /2018

Folha Nº 01 1/1

SECRETARIA LEGISLATIVA - GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL

Glaís 70356

Não há que se negar a importância do combate ao desperdício de água, vivemos em tempos de escassez desse recurso essencial, o Distrito Federal, inclusive, vivencia medidas em tal combate, se destacando a política de racionamento de água, estratégia que se mostrou eficaz e pouco danosa à população.

Para que se avalie uma política pública, é necessário que, além do alcance do objetivo de tal política, seja analisada a potencialidade de dano à população afetada pelas ações. É louvável a finalidade da Lei Distrital nº 6.089 de 2018, buscando alternativas ao problema da crise hídrica no Distrito Federal, ocorre que o ônus trazido para diversas famílias faz com que tal disposição se torne inviável, inaplicável.

Inúmeras são as famílias que direta ou indiretamente tiram seu sustento através dos serviços de lava-jato no Distrito Federal, e, com o advento da Lei 6.089 de 2018, essas famílias estarão desamparadas em um futuro próximo, pois tal norma praticamente impossibilita a atividade de vários lava-jatos, uma vez que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL AGACIEL MAIA



estabelece a obrigatoriedade da chamada “lavagem ecológica”, priorizando o serviço de lavagem de carros à seco, modalidade que representa parcela pequena do mercado de serviços de lavagem automotiva, assim, ao instituir a obrigatoriedade de tal técnica de lavagem, institui-se, também, a ruína de diversos estabelecimentos que não funcionam nessa linha de trabalho.

O combate ao desperdício de água é muito importante, porém não pode acontecer às custas do sustento de inúmeras famílias, como dito anteriormente, são sim necessárias medidas que evitem o gasto excessivo de água, porém tal medidas não podem ser danosas a ponto de gerar a bancarrota de diversas empresas, a demissão de funcionários e, conseqüentemente, um impacto não só na vida dessas pessoas, mas na economia do Distrito Federal como um todo.

Ainda, há de se levar em conta o fato de a lavagem ecológica possuir um custo mais elevado do que a lavagem convencional, assim, representa um alto risco de afastamento do consumidor das empresas de lavagem automotiva, tendo como consequência a lavagem doméstica de carros (realizada pelo próprio consumidor), incorrendo em um gasto de água muito maior do que o realizado pelas empresas de lavagem, uma vez que em tais estabelecimentos há a presença de equipamentos voltados à economia de água, utilizando o mínimo desse recurso, equipamentos que o consumidor não possui em sua residência.

Desta forma, justifica-se a apresentação da presente propositura, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

Sala das Sessões em, de 2018.

AGACIEL MAIA

Deputado Distrital.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2086 / 2018

Folha Nº 02



LEI Nº 6.089, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Dispõe sobre a lavagem ecológica de veículos automotores nos estabelecimentos denominados lava a jato localizados no território do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a lavagem ecológica de veículos automotores nos estabelecimentos denominados lava a jato localizados no território do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por lavagem ecológica o uso de pouca água e a adoção de produtos alternativos na higienização de veículos automotores, ou mesmo a lavagem a seco.

Art. 2º A higienização de veículos automotores nos lava a jato deve ser feita com produtos biodegradáveis cuja utilização implique danos mínimos ou nenhum dano ao meio ambiente.

Parágrafo único. Entendem-se por produtos biodegradáveis aqueles que são facilmente oxidados por colônias de bactérias presentes nos cursos de água existentes na natureza.

Art. 3º Os serviços de lava a jato têm o prazo máximo de 1 ano para se enquadrarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018
130º da República e 58º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 2/2/2018.



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 2.086/18 que “Revoga a *Lei Distrital nº 6.089, de fevereiro de 2018.*”

Autoria: Deputado (a) Agaciel Maia (PR)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/08/18

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2086 / 2018
Folha Nº 04 *MA*